



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Recurso Administrativo.**  
**Pregão Eletrônico n.º 67/2025.**  
**Processo Licitatório n.º 125/2025.**  
**Item: LOTE 003.**

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela empresa Emiluz Materiais para Construção, inscrita sob CNPJ n.º 73.785.636/0001-60 (Positivo), em face da decisão da Pregoeira que, na sessão de julgamento do procedimento licitatório em epígrafe, declarou a empresa T FERRARI DA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.604.384/0001-85 como vencedora do LOTE 003, do certame.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que, a recorrida não poderia ter sido classificada como vencedora do LOTE 003, em virtude de ter apresentado na sessão *VALOR INEXEQUÍVEL*.

A Pregoeira, por sua vez, visando a melhor solução possível, realizou uma análise do recurso a fim de comparar a conformidade e em seu despacho considerou frágil a alegação da recorrente, portanto manteve a sua decisão em manter a empresa T. FERRARI DA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO como vencedora do lote 003.

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, mas não reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de reformar a decisão da pregoeira, que torna a recorrida desclassificada do certame.

É o relatório da decisão.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso administrativo é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável á recorrente, que é parte legítima para a interposição deste recurso. *Conheço do Recurso*. Na análise do *Mérito* alegado, o não provimento é medida que se impõe.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

**Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a empresa recorrida, vencedora do LOTE 003 do certame.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital serão desclassificadas.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente, e na avaliação do *Mérito, não lhe dou provimento*, para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira.

Mantenho a decisão da pregoeira, em manter a empresa T. FERRARI DA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO como vencedora do LOTE 003 do processo licitatório 125-2025; pregão 67-2025,

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 05 de agosto de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**